

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul
UASG: 389086 - Pregão nº 8/2022

Prezado Pregoeiro,

A empresa Primetech Informática Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0002-28, vem pelo presente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face a proposta da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, que declarou a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS, vencedora do certame para o ITEM 04, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DOS FATOS.

SERVIDOR TIPO TORRE - QUANTIDADE 05

Garantia Fabricante: 5 Anos no local comprovada

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: THINKSYSTEM ST550 V2

Reza no edital:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

4.8. Requisitos de Experiência Profissional e Capacidade Técnica:

4.8.1. Deverá ser apresentada um Atestado de Capacidade Técnica referente aos itens ou grupo a QUE SE PROPÕE ATENDER, comprovando que o proponente está apto a fornecer equipamentos como o do presente certame.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A empresa NÃO APRESENTOU atestado de capacidade técnica de servidores como exigido nos subitens acima destacados.

Servidor é um dispositivo especial que fornece funcionalidade para outros programas ou dispositivos chamados clientes. Os atestados apresentados que tratam de computadores, possuem ESPECIFICAÇÃO BEM INFERIOR AOS SERVIDORES LICITADO, com configuração diferente da comprovação exigida no termo de referência. Os atestados de Workstations, que são nada mais do que Micros com alta performance, mesmo contemplados com processadores utilizados em Servidores, não utilizam Sistemas Operacionais para Servidores, mas sim para desktops. Logo, os atestados de Workstations não são compatíveis em finalidade e complexidade ao Objeto em questão.

A apresentação de atestado de fornecimento de servidores é necessária para ratificar que a licitante já forneceu o equipamento em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, a empresa não atendendo as qualificações técnicas constantes neste certame, em sua totalidade, deveria ter sido desclassificada sumariamente, como ocorreu com a empresa VOLTELE.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: VOLTELE CONECTA LTDA, CNPJ/CPF: 28.806.187/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 239.666,7600. Motivo: Considerando que, os atestados de capacidade técnica são documentos essenciais e constitutivos para o julgamento da habilitação, a licitante VOLTELE CONECTA LTDA está inabilitada, com fulcro no subitem 12.18. do edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022.

Sendo o dinheiro público, atendendo ao interesse de toda a sociedade, exige-se dela a plena observância dos princípios licitatórios previstos na legislação.

Licitação é um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Verificamos no presente caso a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com

artigo 37 da Constituição e artigo 3º da lei 8.666/93. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da lei 8.666 de 1993.

Segundo a autora Di Pietro (2007, p.334), trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A autora firma ainda que:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou (DI PIETRO, 2007, p.334)."

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Desta forma, a manutenção da habilitação da empresa contraria as exigências do ato convocatório, pelo desatendimento da norma imperativa, regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Dentre os princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, SEM PREJUDICAR NENHUM LICITANTE. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa DEVEM SER TRATADOS COM ISONOMIA.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE (1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.)

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, NÃO DEVE PRIVILEGIAR A UM OU A ALGUNS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.

PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênia perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA , para o item 04, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

03.812.745/0002-24 - PRIMETECH INFORMATICA LTD

Voltar

Fechar